

PROJETO DE LEI N.º 393/XIII/2.^a

ALTERA O CÓDIGO DO IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS (CÓDIGO DO IRC), RETOMANDO MEDIDAS CONSTANTES DA REFORMA APROVADA PELA LEI N.º 2/2014, DE 16 DE JANEIRO

Exposição de motivos

É amplamente reconhecido que a fiscalidade e, sobretudo, a previsibilidade fiscal, constituem elementos muito relevantes quando um investidor pondera uma decisão de investir, principalmente quando se trata de projetos novos e em que competem vários países na sua atração.

A reforma do IRC foi a única posta em prática pelo anterior Governo que pôde contar com o apoio (inicial) do Partido Socialista e que, por esse facto, criou nos investidores uma expectativa positiva de estabilidade fiscal, indispensável a um bom planeamento do investimento, que as empresas fazem no médio e longo prazo, bem como à sustentabilidade do emprego a criar.

Lamentavelmente, a mudança de liderança do PS e os acordos necessários à construção da atual solução de Governo assumiram uma atitude francamente desfavorável ao investimento privado, interno e externo, agravado pela opção pela quase eliminação do investimento público de modo a acomodar outras opções que aumentam a despesa. O País precisava da continuação do caminho de reformas que se tinha iniciado e que permitiria um crescimento económico sustentado, perspetiva que as opções da maioria não permitem alcançar.

Deste modo, o PSD entende como fundamental para contribuir para restaurar a confiança dos investidores que seja retomada a descida da taxa de IRC que, além do mais, foi acompanhada, no período em que esteve em vigor, de um crescimento da receita deste imposto.

Neste cenário, afigura-se essencial retomar a reforma do IRC, em particular nos seguintes aspetos:

- a. Reduzir gradualmente a taxa marginal de imposto para 18% em 2020;
- b. Retomar o alargamento do período de reporte dos prejuízos para doze anos;
- c. A "participation exemption" permite que as empresas não paguem IRC sobre dividendos e mais-valias recebidas por sócios que tenham uma participação relevante. O PSD propõe

regressar a um limite mínimo para essa participação de 5%, atualmente o mínimo é de 10% de participação social.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do PSD, abaixo assinados, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, retomando medidas constantes da Reforma do IRC aprovada pela Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos 14.º, 51.º, 52.º, 87.º e 91.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, adiante designado por Código do IRC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 14.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) Detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5% do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;

d) [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

15 - [...].

16 - [...].

17 - [...].

18 - [...].

Artigo 51.º

[...]

1 - [...]:

- a) O sujeito passivo detenha direta ou direta e indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto da entidade que distribui os lucros ou reservas;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].

13 - [...].

14 - [...].

Artigo 52.º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os prejuízos fiscais apurados em determinado período de tributação, nos termos das disposições anteriores, são deduzidos aos lucros tributáveis, havendo-os, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - [...].



GRUPO PARLAMENTAR

13 – [...].

14 – [...].

15 – [...].

Artigo 87.º

[...]

1 – A taxa do IRC é de 20 %, exceto nos casos previstos nos números seguintes.

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

Artigo 91.º-A

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...]:

a) Detenha direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do artigo 69.º, uma participação não inferior a 5 % do capital social ou dos direitos de voto; e

b) [...]

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].»



GRUPO PARLAMENTAR

Artigo 3.º

Evolução da taxa do IRC

A taxa do IRC prevista no n.º 1 artigo 87.º do Código do IRC é reduzida em 2019 para 19% e em 2020 para 18%.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

As alterações ao Código do IRC introduzidas pela presente lei produzem efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018.

Assembleia da República, 31 de janeiro de 2017

Os Deputados

Pedro Passos Coelho

Luís Montenegro

António Leitão Amaro

Maria Luís Albuquerque

Luís Leite Ramos